

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 5007853.56.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : SINDGESTOR – SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de “mandado de segurança preventivo com pedido liminar”, impetrado por SINGESTOR – Sindicato dos Gestores Governamentais de Goiás contra ato do Secretário de Estado da Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, deduzido, em resumo, a ilegalidade da suspensão do desconto em folha de pagamento da “contribuição sindical”.

O impetrante noticia que a autoridade coatora oficiou entidades associativas, dentre elas os sindicatos, comunicando que a partir do mês de janeiro do corrente ano não serão mais descontadas na folha de pagamento dos servidores públicos das “contribuições sindicais”, em razão da revogação das alíneas “b” e “g”, do inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 16.898/2010, pela Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016.

Em linhas, o impetrante advoga a tese de que a revogação do inciso II, do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 16.898/2010, o qual – no âmbito infralegal – garantia ao ente sindical a “qualidade de entidade consignatária”, não obsta o desconto em folha de pagamento da “contribuição associativa”, porquanto, trata-se de “obrigação oriunda de ordem constitucional (art. 8º, IV, da CF/88)”, cuja norma, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é “auto-aplicativa”.

Ademais, ressalta que a Lei Estadual nº 16.898/2010 prevê no seu artigo 2º, inciso I, “g”, de forma ampla, a contribuição sindical como verba compulsória para fins de consignação. E, adiante, discorre a respeito da contribuição sindical enquanto espécie e gênero.

No mais, em respaldo a sua tese, transcreve julgados do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Tribunal de Justiça.

Ao final, destaca que a interrupção abrupta do desconto da contribuição sindical em folha de pagamento dos servidores públicos e repasse ao impetrante comprometerá o pagamento do salário dos empregados e das demais despesas assumidas pelo sindicato.

Termos em que, postula pela concessão da medida liminar para que seja determinado ao “Secretário da Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás – SEGPLAN se abster de cessar o desconto em folha de contribuições sindicais associativas”, ou seja, para que continue “realizando os descontos das contribuições mensais dos filiados do impetrante e as repassando”.

Éo relatório.

Decido.

A respeito do pedido liminar, dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n.º



12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (grifo nosso).

A norma específica, portanto, institui dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar em mandado de segurança: a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta, e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito do impetrante.

No caso em comento, a possibilidade de ocorrência de enorme lesão ao sindicato impetrante com a interrupção dos descontos em folha de pagamento atinente à contribuição sindical resta evidente no comprometimento do pagamento das suas obrigações, enquanto que a continuação do desconto e repasse não acarretará qualquer consequência ao impetrado.

De outro turno, em uma análise perfunctória, entendo que o ato dos servidores de associar-se ao sindicato gera o efeito necessário e suficiente para que a contribuição instituída continue sendo cobrada mediante desconto em folha, até decisão final.

Nesses termos, **DEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade inquinada de coatora para prestar as informações necessárias, no decêndio legal.

Em seguida, oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – Procuradoria do Estado – cientificando-lhe do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 17 de janeiro de 2017.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATOR

